



PROCESSO	:	1850350/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
GESTOR	:	ADÃO SOARES NOGUEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.074/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DÉFICT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTES. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de novo Santo Antônio**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Adão Soares Nogueira**.
2. No **Parecer nº 3.818/2025 (Doc. Nº 672985/2025)**, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação das contas, com **manutenção das irregularidades CB03, CB05 itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, CB08, CC09, CC11, DA01, DA03 itens 8.1 e 8.2, DB99, FB03 e FB99, e saneamento das irregularidades AA05, MB03, MB04, NB04, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4**.





3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. n° 678329/2025).

4. Logo após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No Parecer Ministerial nº 3.818/2025, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção das irregularidades CB03, CB05 itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, CB08, CC09, CC11, DA01, DA03 itens 8.1 e 8.2, DB99, FB03 e FB99, e saneamento das irregularidades AA05, MB03, MB04, NB04, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4.

8. Nesta fase processual, cabe ao Ministério Público de Contas analisar o mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e consideradas mantidas pelo MP de Contas.

9. Nas alegações finais, o Gestor não se manifestou sobre todas as irregularidades mantidas. Ele abordou resumidamente as irregularidades contábeis e optou por abordar mais especificamente apenas as irregularidades DA01 e DA03.





2.1.1. Irregularidades contábeis

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Diferença entre o total do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 143.714,24. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) A apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente apresentou diferença de R\$ 572.833,78. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) O Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros /Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro não são convergentes. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.4) Divergência o saldo do Patrimônio Líquido apresentado ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 666.985,20 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3.5) Divergências entre os valores da cota FPM repassados no decorrer do exercício e os valores registrados como receita arrecadada. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência da indicação do numero do registro do Contador no seu Conselho de Classe. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das





Demonstrações Contábeis divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A DFC está incompleta, pois apresenta apenas o quadro principal.
- Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As Notas Explicativas apresentadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

10. Sobre essas irregularidades, o Gestor reforçou que elas são de ordem técnica e de responsabilidade do contador municipal, e como Ex-Gestor não tem autoridade para ordenar as correções que faltaram e para a publicação dos anexos do balanço 2024 no diário oficial, conforme observado pela Equipe Técnica. Ressaltou que os Balanços foram publicados no site municipal e se encontram no portal transparência da Prefeitura.

11. Dessa forma, confiando no senso de justiça, razoabilidade e equidade requereu, respeitosamente, a exclusão dos apontamentos, diante da ausência de dolo, do impacto irrelevante na apuração dos índices constitucionais e do compromisso da gestão em proceder à devida correção no sistema para os exercícios futuros.

12. Nesse aspecto, é preciso considerar que o Prefeito Municipal é o principal ordenador de despesas e responsável final pela gestão financeira e contábil do município. Mesmo que o Prefeito não execute diretamente lançamentos contábeis, há um nexo funcional, pois ele responde pela supervisão da contabilidade e pelo cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade pública. Portanto, no âmbito das contas anuais de governo, recaem sobre ele os apontamentos em questão, sem prejuízo de eventual responsabilização direta de outros agentes públicos.





13. Ademais, as falhas eventualmente apuradas têm o condão de identificar os pontos que carecem de aperfeiçoamento pela gestão e, ainda que se trate da matéria contábil, é da competência do Prefeito Municipal, enquanto gestor máximo do ente, determinar providências para corrigir irregularidades, inclusive providenciar, quando necessário e possível, melhorias em capacitação para servidores das respectivas secretarias municipais. Assim, ainda que no presente caso o exercício sob análise corresponda ao final de mandato do gestor, as recomendações expedidas pelo TCE/MT são direcionadas à atual gestão e servem para nortear todos os futuros administradores.

14. Há que se considerar que a adequação das Demonstrações Contábeis afeta a fidedignidade e integridade da prestação de contas, pois são instrumentos de controle e transparência das contas públicas. Assim, justifica-se sua inclusão nas contas de governo, conforme previsão da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE/MT, para verificar a adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

15. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção das irregularidades contábeis, reforçando as sugestões de recomendações mencionadas no parecer anterior.**

2.1.2. Indisponibilidade financeira por fonte para pagamento de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_01.
Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).
7.1) Indisponibilidade financeira nas fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) - Tópico - 9. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

16. Em síntese, o Defendente afirma que quando citou o saldo financeiro





global, a intenção foi demonstrar que a maior parte da disponibilidade financeira da Prefeitura está vinculada à fonte 500 “Recursos não vinculados de imposto”, no valor de R\$ 4.057.198,31, correspondendo a 81,29% do total da disponibilidade. Conforme relatado na defesa inicial, esses recursos podem ser aplicados em todas as despesas autorizadas pela LOA 2024, podendo, portanto, ser utilizados para cobrir os supostos déficits apresentados pela auditoria.

17. Ele mencionou ainda que a intenção de apresentar os extratos é demonstrar que os valores constantes do Quadro 14.1 estão divergentes dos valores da sua fonte inicial, que seriam os valores constantes da conta Banco, os quais refletem os saldos reais dos extratos bancários e por ser contas bancárias vinculadas em conformidade com o § Único do Art. 8º da LRF seu saldo reflete o valor da disponibilidade Bruta da fonte específica que no caso em tela seriam as 540, 600, 659, 660 e 701. Segundo o gestor, os extratos comprovam a existência de disponibilidade financeira.

18. O defensor afirmou que encontrou dificuldades para acessar a documentação completa e necessária à apresentação da defesa, pois se trata de ex-Gestor, sendo a defesa elaborada com base em informações repassadas parcialmente.

19. Voltando ao ponto principal da defesa, reafirmou que os valores utilizados como “Disponibilidade de Caixa Bruta” das fontes deste apontamento não condizem com a verdade real, como fica evidente no quadro informado na defesa inicial, que transcrevemos novamente abaixo, considerando os valores constantes nos extratos bancários.

20. Ele mencionou que a equipe técnica destacou a relevância da verificação da disponibilidade financeira. Contudo, afirmou que essa prática sempre norteou sua atuação, sendo as decisões de despesa tomadas com base nos saldos bancários e nas obrigações vinculadas a cada fonte de recurso. Sustentou, ainda, que





o apontamento decorreu de registros contábeis não condizentes com a realidade, que não refletiam adequadamente a vinculação dos saldos por fonte.

21. O Ministério Público de Contas reitera que a argumentação defensiva referente à suficiência do saldo global não afasta a obrigatoriedade de individualização por fonte ou destinação, prevista na legislação e reiterada pelo MCASP e pela Portaria STN nº 710/2021. O saldo financeiro global, ou mesmo o saldo financeiro da fonte de recursos não vinculados, não pode legitimar a contratação de despesas em fontes específicas desprovidas de recurso. Nesse sentido, este Tribunal vem reiteradamente ano após ano explicitando a necessidade de controle das disponibilidades financeiras por fonte.

22. Quanto à argumentação que o apontamento decorreu de registros contábeis não condizentes com a realidade, vale observar que os dados utilizados pela equipe de auditoria na elaboração do relatório preliminar são retirados do Aplic, cuja alimentação dos dados ocorre pela própria gestão.

23. Nesse contexto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DA01.**

2.1.3. Déficit de execução orçamentária por fonte e indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Houve déficit de execução orçamentária - valor global de -R\$ 2.058.707,96, desmembrado nas fontes de recursos 540 (-R\$ 175.778,25); 552 (-R\$ 1.530,92); 553 (-R\$ 16.492,99); 571 (-R\$ 4.695,94); 600 (-R\$ 706.793,38); 632 (-R\$ 244.772,58); 660 (-R\$ 175.556,42); 665 (-R\$ 275.100,00); 701 (-R\$ 457.987,48), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

8.2) As fontes 540 (-R\$ 74.792,20), 659 (-R\$ 19.027,02), 660 (-R\$ 3.640,94), 701 (-R\$ 265.470,82) e 869 (-R\$ 37.508,00) não possuem disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. - Tópico





- 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

24. Embora os itens acima discorram sobre irregularidades distintas, o gestor optou por apresentar alegações em conjunto. O Gestor reconheceu que há distinção entre superávit financeiro e resultado orçamentário; contudo, argumentou que o ponto central é que a existência de superávit financeiro enseja a aplicação das atenuantes previstas na RN nº 43/2013-TCE/MT, conforme expressamente destacado pela própria equipe de auditoria. Assim, solicita atenuação da irregularidade, considerando ainda a disponibilidade da Fonte 500 – “Recursos não vinculados de impostos”, no valor de R\$ 4.057.198,31, sendo está a decisão mais justa e coerente a ser adotada.

25. Segundo o gestor, com relação às fontes 540, 600, 660 e 701, conforme demonstrado no item 7.1, o cálculo do superávit financeiro restou prejudicado em razão da utilização de valores de disponibilidades brutas de caixa, os quais não correspondem à realidade dos extratos bancários que são contas vinculadas a fontes específicas. Acrescentou que, ao se considerar os valores reais constantes dos extratos bancários, verifica-se a existência de disponibilidades financeiras, mesmo considerando as despesas a ela vinculadas, que colocariam tais fontes em situação equivalente às fontes 552, 553, 571, 632 e 665, justificando a aplicação das atenuantes da RN nº 43/2013-TCE/MT pela Equipe Técnica. Destacou que os apontamentos tiveram origem em registros contábeis que não refletem a realidade financeira do Município.

26. O MP de Contas considerou no parecer anterior que os saldo positivos poderiam servir de atenuante nos termos dos itens 8 e 9 da Resolução Normativa nº 43/2013. Todavia, no caso em comento, há fontes que inclusive apresentaram déficit financeiro, o que afasta essa possibilidade.

27. Sobre os registros contábeis não refletem a realidade, frisa-se que os dados utilizados pela equipe de auditoria na elaboração do relatório preliminar são retirados do Aplic, cuja alimentação dos dados ocorre pela própria gestão.





28. Assim, o **Ministério Público de Contas ratifica a manifestação anterior pela manutenção das irregularidades DA03 itens 8.1 e 8.2.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

29. Nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE/MT, após análise das alegações finais, o Ministério Público de Contas conclui por manter o posicionamento já adotado, reiterando a conclusão constante do Parecer nº 3.818/2025.

30. Portanto, considerando toda a análise elaborada no parecer anterior e tendo em vista que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Novo Santo Antônio**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica a posição ministerial anterior e manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Adão Soares Nogueira**, com fundamento nos artigos 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), artigos 172, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;





b) pela manutenção das irregularidades CB03, CB05 itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, CB08, CC09, CC11, DA01, DA03 itens 8.1 e 8.2, DB99, FB03 e FB99, e pelo saneamento das irregularidades AA05, MB03, MB04, NB04, NB05, NB06, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 itens 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) efetue a gestão orçamentária de forma pormenorizada por fonte de recursos, a fim de evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária por fonte;

c.2) promova adequado controle das disponibilidades financeiras e empenhos por fonte de recurso, de forma a evitar a inscrição de restos a pagar sem recursos disponíveis;

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis;

c.4) quando da abertura de créditos adicionais, observe a exata correspondência entre o tipo de crédito a origem dos recursos nas normas orçamentárias;

c.5) realize a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

c.6) aprimore o sistema contábil, com o fim de evitar a divergência de dados e registros incorretos nas demonstrações contábeis;

c.7) ao promover a reapresentação dos demonstrativos contábeis, se atente à necessidade de expedir notas explicativas que justificam e explicam os fatores que levaram a reapresentação, promover a republicação na imprensa oficial e encaminhar as demonstrações contábeis alteradas ao Sistema Aplic;





c.8) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.9) encaminhe a Carga de Prestação de Contas de Governo ao TCE/MT em observância ao layout exigido pelo Sistema Aplic e as individualizações de arquivos em formato PDF de acordo com as normatizações e Decisões Administrativas expedidas por esse Tribunal;

c.10) encaminhe a prestação de contas anuais de governo no prazo determinado pelo artigo 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e artigo 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.11) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao Poder Legislativo e coloque à disposição dos municípios anualmente na sede do Poder Executivo até a data de 15 de fevereiro, data máxima prevista no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

c.12) se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

